



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 92-96.2014.6.21.0000

Procedência: Barra do Ribeiro - RS

Assunto: AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – OMISSÃO OU INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PRIVADO PARA FINS ELEITORAIS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réus: LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

EMINENTE RELATOR:

Recebida a denúncia (folha 318) e julgado os embargos de declaração opostos contra o acórdão de recebimento (folha 338), os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/RS) para análise de proposta de suspensão condicional do processo. Disso, passa-se ao exame dos pressupostos de deferimento do referido benefício.

Conforme o art. 89 da L. 9099/95, são requisitos objetivos para a concessão da suspensão condicional do processo: **(1)** pena mínima cominada em abstrato igual ou inferior a 01 (um) ano e **(2)** acusado não processado ou não condenado por outro crime. Nesse contexto, o concurso material e continuidade delitiva são considerados na apreciação, em abstrato, da pena mínima igual ou inferior a um ano, nos termos do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que na respectiva ordem seguem:

Súmula 723 STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

Súmula 243 STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Com base nas premissas normativas referidas passa-se à análise do cabimento do benefício da suspensão condicional do processo para o acusado.

LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, conforme certidões de folhas 279-282, não foi condenado criminalmente, bem como não está sendo processado, em que pese tenha em seu desfavor denúncia penal pendente de recebimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (folha 279).

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário propõe suspensão condicional do processo ao acusado, mediante o cumprimento das seguintes condições: **(1)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem autorização do Juiz, **(2)** comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e **(3)** prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga à entidade social designada pelo juízo.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\hvf5es94al8c4cde9esr_2711_69882701_160218230006.odt